JOSÉ AMAURI PERFEITO NETO

MARIANA ROCHA TOMAZ

**COMENTÁRIOS A ACÓRDÃO DO STJ SOBRE COMPETÊNCIAS:**  COMPETÊNCIA EM ACIDENTES DE VEÍCULOS

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB

Brasília – 2014

JOSÉ AMAURI PERFEITO NETO, 12/0122677

MARIANA ROCHA TOMAZ, 12/0128730

**COMENTÁRIOS A ACÓRDÃO DO STJ SOBRE COMPETÊNCIAS:**  COMPETÊNCIA EM ACIDENTES DE VEÍCULOS

TRABALHO SOLICITADO PELO PROFESSOR VALLISNEY OLIVEIRA, PARA OBTENÇÃO DE NOTA NA DISCIPLINA TEORIA GERAL DO PROCESSO II, DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA,1º SEMESTRE DE 2014.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB

Brasília – 2014

RECURSO ESPECIAL Nº 949.382 - MG (2007/0103084-0)

**RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO**

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA LESTE

ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : OSVALDO ALEX FERREIRA

ADVOGADO : DANIELLE CAMPOS TEIXEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ELEIÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR ADEQUADA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

**1.** Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Alex Ferreira contra decisão do juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que declinou da competência para o processamento e julgamento de ação de reparação de danos promovida contra o Município de Santa Bárbara do Leste. O TJMGdeu provimento ao agravo para definir o foro competente da Comarca de Belo Horizonte, domicílio do autor, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC. Recurso especial do Município indicando a violação dos arts. 99, I, 100, IV, "a" e 111 do CPC. Pretende o reconhecimento da Comarca de Caratinga, conforme posto na decisão agravada.

**2.** O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: “Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente oforo do domicílio do autor ou do local do fato”. Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor, nada obstando que possa optar pelo foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC.

**3.** De regra, o CPC, em seu art. 94, estabelece o domicílio do réu como foro geral. Porém, segundo outros critérios (ratione materiae, ratione personae e ratione loci), fixa a prevalência de foros especiais, como o do caso concreto: ação de reparação de danos em razão de acidente de veículos.

**4.** Os municípios não têm foro privilegiado.

**5.** Tem aplicação ao caso o preceituado pelo parágrafo único do art. 100 do Estatuto Processual Civil: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato."

**6.** Absolutamente adequada, portanto, a exegese conferida ao caso pela Corte a quo, que entendeu incorreta a decisão agravada que declinou da competência para a comarca do réu. Cabia ao autor a eleição do foro do domicílio do réu, de Sabará (local do acidente) ou de Belo Horizonte (seu próprio domicílio). Optando pelo último, fê-lo adequadamente e com respaldo no art. 100, parágrafo único, do CPC.

**7.** Inaplicável à espécie a disposição contida no art. 99, I, do CPC, porquanto não é a União autora ré nem interveniente na presente ação.

**8.** Recurso especial conhecido e não-provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator):** Em exame recurso especial interposto pelo Município de Santa Barbara do Leste (fls. 64/69), com fulcro na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado (fl. 47):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO ESPECIAL RATIONE LOCI.** Em se tratando de ação de reparação de danoprovocado por acidente automobilístico, abrem-se três possibilidades para o autor da ação: a interposição da ação no foro do domicílio do réu, no foro do lugar do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do autor.

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Alex Ferreira contra decisão do juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que declinou da competência para a Comarca de Santa Bárbara do Leste.

O Tribunal a quo deu provimento ao agravo para definir o foro competente da Comarca de Belo Horizonte, domicílio do autor, para dirimir o conflito, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.

Indica a recorrente como violados os seguintes preceitos do CPC:

**- art. 99, I** (O foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente.)

**- art. 100, IV, "a"** (É competente o foro: **IV**. do lugar: **a)** onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;)

**- art. 111** (A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.)

Sustenta o seguinte:

a) o aresto recorrido, ao não reconhecer a prerrogativa de foro dos entes públicos municipais, em razão do território ou em razão da pessoa, incorre em violação direta dos dispositivos legais apontados;

b) o art. 99, I, do CPC, embora contenha hipótese de prerrogativa de foro para a União, é aplicável, por analogia, aos Estados-membros e Municípios, que também são fazendas públicas;

c) o foro competente para processar e julgar a ação é o da Comarca de Caratinga, conforme reconhecido na decisão agravada.

Contra-razões (fls. 73/80) defendendo a manutenção do aresto objurgado e a condenação do recorrente em litigância de má-fé (art. 17 do CPC).

Decisão positiva de admissibilidade (fls. 82/83).

É o relatório

**Parte I: Breve explicação da competência envolvida no acórdão**

O fulcro central do presente trabalho está na definição e aplicaçãoda competência em acidentes automobilísticos, tendo em vista o caso concreto abordado no Acórdão em questão. Entretanto, como esse tema é uma parte específica (art. 100, § único)da competência territorial (arts. 94-100), faz-se necessário explicar antes a competência territorial.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, em seu livro *Curso de Direito Processual Civil,* “denomina-se competência territorial a que é atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais levando em conta a divisão do território nacional em circunscrições judiciárias”.Também chamada de competência de foro, a competência territorial é a que mais pormenorizadamentevem disciplinada nas leis processuais, principalmente no Códigode Processo Penal e no Código de Processo Civil.

Foro é o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição. Nas Justiças dos Estados (ou justiça estadual),as circunscrições judiciárias (ou foros), que correspondem a um ou mais municípios,denominam-se comarcas; na Justiça Federal comumdenominam-seseções judiciárias (foros de primeiro grau) e correspondem, cada uma, ao território do respectivo Estado (p.ex., a da cidade de Porto Alegre, de Belo Horizonte, de Guaratinguetá etc.). O foro do Tribunal de Justiça de um Estado é todo o Estado; o dos Tribunais Regionais Federais é a sua região, definida em lei (v. Const., art. 107, par. ún.), ou seja, o conjunto das unidades da Federação sobre as quais cada um deles exerce jurisdição; o do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de todos os demais tribunais superiores é todo o território nacional (Const., art. 92, par.).

Neste contexto, e segundo ElpídioDonizetti, a regra geral adotada pelo Código para distribuir a função jurisdicional entre os diversos órgãos jurisdicionais (foro da comarca de Belo Horizonte, de Uberlândia, por exemplo) é o do foro geral ou comum. Este que para todas as causas não subordinadas a foro especial é o do domicílio do réu (art. 94), regra que se aplica inclusive às pessoas jurídicas (arts. 99 e 100, IV)*.*

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2o Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3o Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4o Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Em seguida, nos arts. 95-100, aplicam-se os foros especiais.O atual Código de Processo Civil, segundo critérios *ratione materiae*, *ratione personae e ratione loci*, estabelece foros especiais para;

a) ações reais imobiliárias (art. 95); b) inventários e partilhas, arrecadação, cumprimento de disposições de última vontade e ações contra o espólio (art. 96); c) ações contra o ausente (art. 97); d) ações em que a União e os Territórios forem partes ou intervenientes (art. 99); e) ações de separação, anulação de casamento, alimentos, anulação de títulos (art. 100, nº I, II e III); f) ações contra pessoas jurídicas; ações relativas a obrigações com lugar determinado para cumprimento (art. 100, nº IV); e g) ações de reparação de dano; e ações contra administrador ou gestor de negócios alheios (art. 100, nº V).

Sem detalhar especificamente os artigos dos foros especiais supracitados, trago à luz apenas os arts. 99 e 100, do C.P.C, que são abordados no presente Acórdão. O art. 99 do Código de Processo Civil, que trata do foro especial da União, deve serentendido em harmonia com o art. 109, § 1º, da Constituição Federal. Assim, o foro especial da União deve ser examinado em duas circunstâncias diferentes:

a) se for autora, a União proporá a ação perante a Justiça Federal, no foro da SeçãoJudiciária onde o réu tiver seu domicílio;b) se a União for ré, o autor poderá optar entre um dos seguintes foros para o ajuizamentoda ação:

1º) o do Distrito Federal;

2º) o da Seção judiciária onde o autor tiver seu domicílio;

3º) o da Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou feto que deu origem à demanda;

4º) o da Seção Judiciária onde estiver situada a coisa litigiosa.

As autarquias da União e as empresas públicas federais, também jurisdicionadas pela Justiça Federal, seguem, em matéria de competência, as normas comuns às demais pessoas jurídicas, previstas no art. 100, IV, a e b, do CPC (foro da sede ou da agência que praticou o ato).

As causas de interesse de Territórios Federais, como autor, réu ou interveniente, são da competência da Justiça Federal, do foro da respectiva capital (art. 99).

No que tange aos Foros *ratione personae,* o art. 100 estabelece três casos de foros especiais, com o propósito de melhor tutela a interesses de parte.

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; Entretanto, trata-se de competência relativa e não absoluta, de modo que pode haver prorrogação dela quando: (i) a própria mulher abrir mão de seu privilégio e propor a ação no foro comum do marido e (ii) descumprida a regra pelo marido-autor, a mulher deixe de opor exceção declinatória de foro, em tempo hábil (art, 114, CPC).

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; Neste caso, é lícito ao autor optar pelo foro comum (o do domicílio do réu), por não se tratar de competência absoluta, mas apenas de um privilégio de caráter relativo;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

Com relação ao Foro das pessoas jurídicas, estas, de direito público e de direito privado, sujeitam-se à regra geral da competência do domicílio do réu. Como rés, as pessoas jurídicas (inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações etc.) devem ser demandas no foro (art. 100, nº IV a e b):

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;e

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

Tendo em vista que, em qualquer dos casos supracitados, a pessoa jurídica ré estará sendo demandada em seu domicílio, fica a cargo do autor optar entre o foro da sede ou da agência em que a obrigação foi contraída. A previsão do art. 100, IV, b, não representa uma imposição legal, mas, sim, uma faculdade para o demandante.

Com relação aos Foros *ratione loci* em matéria de obrigações, Humberto Theodoro coloca que o art. 100, inciso IV, d, contém uma norma especial para as ações relativas ao cumprimento de obrigações contratuais. Determina a competência do foro do local “onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento”.

No art. 100, nº V, por sua vez, o Código instituiu mais dois foros especiais, também em razão do local em que os fatos se passaram, e que se referem **às ações de reparação do dano** e às movidas contra o gestor de negócios alheios (letras a e b).

Por fim, Humberto conclui explicando esses dois foros especiais, ressaltando também o ponto chave do presente acórdão:

“O primeiro é o *forum delicti comissi*, segundo o qual é competente para a ação de reparação do dano o foro do lugar em que o ato ilícito se deu.Mas, se o dano decorrer em razão de delito ou acidente de veículos, poderá o autor optar entre o do lugar do evento e o do seu próprio domicílio (art. 100, parágrafo único). Há, portanto, três opções para o autor das ações de indenização por acidente automobilístico:

a) a do foro comum (domicílio do réu);

b) a do foro especial do lugar do acidente; e, ainda,

c) a de um segundo foro especial, que é o do domicílio do próprio autor.

O segundo foro especial *ratione loci* do art. 100, nº V, é o relativo à ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. Aqui, também, não prevalece, a benefício do autor, o foro comum do domicílio do réu, pois o gestor ou administrador pode ser demandado, a respeito dos negócios administrados, no local onde praticou a gestão”.

**Parte II: Dos fatos**

O caso trata de ação de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico proposta contra o município de Santa Bárbara do Leste pelo autor Osvaldo Alex Ferreira.

A ação foi interposta na comarca de Belo Horizonte, cidade de domicílio do autor. Porém, o juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte declinou da competência para a Comarca de Santa Bárbara do Leste, local de domicílio do réu.

O autor interpôs, em seguida, agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais contra esta última decisão. O TJMG deu provimento ao agravo e definiu como foro competente a Comarca de Belo Horizonte.

É contra esta decisão que a recorrente entrou com Recurso Especial perante o STJ.

**Parte III: Análise das decisões do juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte e do TJMG**

Em seu artigo 94, o Código de Processo Civil estabelece como foro comum ou geral o domicílio do réu. O mesmo Código define algumas hipóteses de foro especial, de acordo com diferentes critérios, e determina a prevalência desses foros especiais.

No parágrafo único do art. 100 do CPC, temos que “nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.” Daí se tira a conclusão de que, para o autor de ação de indenização por acidente de veículo, cabem três opções: a do foro comum (art. 94 CPC), a do foro especial do local do acidente ou a de um segundo foro especial, do domicílio do próprio autor.

Neste caso, Osvaldo Alex Ferreira nada mais fez do que gozar de um direito que lhe é conferido pelo dispositivo acima analisado. Por questões de conveniência e como autor da ação, escolheu que esta fosse processada e julgada na Comarca de Belo Horizonte, cidade onde morava à época do ocorrido. Poderia, igualmente, ter optado pelo foro de Sabará (local onde aconteceu o acidente), ou o foro de Santa Bárbara do Leste (domicílio do réu). Qualquer dessas escolhas tinha respaldo legal. Portanto, não deveria ter acontecido a declinação de competência feita pelo juízo de primeiro grau.

Sendo assim, concordamos com o ministro relator de que a decisão do TJMG, cujo acórdão tem a ementa transcrita a seguir, foi absolutamente acertada.

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO ESPECIAL RATIONE LOCI**. Em se tratando de ação de reparação de dano provocado por acidente automobilístico, abrem-se três possibilidades para o autor da ação: a interposição da ação no foro do domicílio do réu, no foro do lugar do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do autor.” (REsp 949.382 MG, p. 3)

**Parte IV: Dos argumentos da recorrente**

No recurso especial, a recorrente (município de Santa Bárbara do Leste)indica como violados os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

1) Art. 99, I (O foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente.)

A aplicação desse dispositivo ao caso não se sustenta, pois a União não é autora, ré nem interveniente na presente ação.

2) Art. 100, IV, "a" (É competente o foro: IV. do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;)

A regra do foro comum contida no artigo 64 do CPC (domicílio do réu) é válida inclusive para pessoas jurídicas. Muitas vezes, no entanto, é difícil apontar o local de domicílio da pessoa jurídica ré da ação. Tomemos um exemplo de empresa que tem diversas filiais pelo país. Para estes casos, existe no CPC o artigo 100 IV a para auxiliar na determinação do foro competente, que é aquele do local da sede da pessoa jurídica.

A aplicação desse dispositivo, no entanto, somente seria obrigatória se não houvesse, no caso em questão, a possibilidade de foro especial. Contudo, como já exposto até aqui, existe a previsão de dois foros especiais, visto tratar-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico (art. 100 parágrafo único CPC). Portanto, não há que se falar em violação do art. 100 IV a. Sua aplicação é facultativa ao caso em análise e somente ocorreria se o autor escolhesse como foro competente aquele onde reside a pessoa jurídica ré.

3) Art. 111 (A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.).

Aqui não vale a pena entrar em detalhes, visto que uma rápida leitura desse dispositivo nos denuncia sua completa inaplicabilidade. Simplesmente não se relaciona com os fatos. De acordo com o relator ministro José Delgado: “Não tem incidência, igualmente, o disposto no art. 111 do CPC, pois trata de hipótese diferente do caso contrato.” (REsp 949.382 MG, p. 6).

**Parte V: Conclusão**

Por anuirmos com o provimento concedido pelo TJMG ao agravo de instrumento interposto pelo autor, e por considerarmos frágeis os argumentos suscitados pela recorrente, concordamos com a decisão proferida pelo STJ em negar provimento ao recurso especial.

**Referências Bibliográficas**

* CINTRA, Antonio C. de A, GRINOVER, Ada , DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo, São Paulo: Malheiros*
* DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. Curso de Processo Coletivo. São Paulo: Atlas.
* THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. 1. Rio de Janeiro: Forense.